



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000274-49.2012.815.0551

Relator: Des. José Aurélio da Cruz

Embargante: CAVESA Campina Grande Veículos Ltda.

Advogado: Thelio Farias

Embargada: Maria Moraes de Brito Lira

Advogado: Dilma Janne Tavares de Araújo

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OMISSÃO EM ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL QUE TEVE TODOS OS SEUS PONTOS DEVIDAMENTE ANALISADOS. EMBARGOS QUE DESTOAM DO ART. 535, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO SEM RAZÃO DE EXISTIR NESSA FASE PROCESSUAL.

– O acórdão embargado dirimiu, clara e fundamentadamente, a controvérsia, não tendo incorrido em nenhum vício que desse ensejo aos presentes embargos de declaração.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fls. 115.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela CAVESA Campina Grande Veículos Ltda. em face do acórdão, de fls. 104-105, que negou provimento ao seu recurso de apelação cível, em face da sentença que julgou procedente o pedido de indenização por danos morais e materiais promovido por Maria Moraes de Brito Lira.

Nos aclaratórios de fls. 108-112, alega a promovida/embargante que pretende ingressar com recurso especial e extraordinário em face do acórdão hostilizado, mas, para tal finalidade, impõe-se o prequestionamento da matéria.

Embargos sem pedido de efeito modificativo, por isso sem oitiva da parte contrária.

Eis a essência do relatório.

VOTO. DESEMBARGADOR *José Aurélio da Cruz* –

RELATOR.

Os embargos merecem rejeição, senão vejamos.

A promovente, ora embargada, adentrou com ação indenizatória contra a embargante, porque, quando da revisão de seu automóvel na concessionária recorrente, teve seu veículo multado.

A sentença julgou procedente tal pedido, condenando à embargante a uma indenização pelo dano material e moral, que entendeu haver sofrido a autora, ora embargada.

A promovida apelou, tendo sido negado provimento a esse recurso, mantendo-se na íntegra a sentença hostilizada.

Agora, embarga a concessionária ré, porque alega que pretende adentrar com recurso especial e extraordinário, necessitando, assim, ver prequestionados dispositivos legais.

Pois bem, passando ao Direito temos o seguinte.

O art. 535, do CPC, nos diz:

Cabem embargos de declaração quanto:

I – houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II – for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Passando à análise do acórdão atacado via os presentes aclaratórios, verifica-se que inexistiu obscuridade, contradição ou omissão.

Em seu recurso de apelação, a ora embargante levantou preliminar de ilegitimidade de parte da promovente, alegando que o carro por ser financiado não daria a autora o direito de cobrar em juízo pela multa sofrida em seu nome, multa ocasionada pela recorrente.

O acórdão disse não prosperar tal alegação, a uma porque o automóvel estava sob a responsabilidade da recorrente no momento em que foi lavrada a multa; a duas, porque a multa de trânsito foi lavrada em desfavor da autora, que, de fato e de direito foi quem restou prejudicada em seu nome.

O recurso de apelação da concessionária, ora embargante, apenas levantou essa preliminar e, quanto ao mérito, advogou somente o fato de não ter havido dano que legitimasse uma indenização, já que enquadrou o fato como mero aborrecimento, segundo seu entendimento.

Nesse último ponto, o acórdão foi taxativo na procedência da ação, já que a concessionária promovida/recorrente não comprovou que o

automóvel da autora não se encontrava em seu poder – no poder da loja – no momento em que foi multado.

Ora, segundo ainda o acórdão, caberia à concessionária emitir documento adequado e eficaz que registrasse o ato de entrega de um automóvel a ser revisado em seu estabelecimento, documento que constasse, por exemplo, dia, hora e demais especificações indispensáveis em vista de salvaguardar eventuais direitos.

De modo que, inexistente obscuridade, contradição ou qualquer omissão no acórdão hostilizado pela embargante, já que todos os pontos contidos em seu recurso apelatório foram devidamente analisados por essa instância recursal.

Melhor sorte não assiste à embargante, segundo os precedentes jurisprudenciais.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MERO INCONFORMISMO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REITERAÇÃO DE EMBARGOS PROTETATÓRIOS. ELEVÇÃO DO PERCENTUAL DA MULTA.

1. O acórdão embargado dirimiu, clara e fundamentadamente, a controvérsia, não tendo incorrido em nenhum vício que desse ensejo aos embargos. 2. Não compete ao STJ analisar suposta ofensa a dispositivos constitucionais, mesmo com a finalidade de prequestionamento, a teor do art. 102, III, da Constituição Federal. 3. Havendo reiteração de embargos protetatórios, deve ser elevada a multa para até 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo. 4. Embargos de declaração rejeitados, com elevação do percentual da multa anteriormente aplicada.

(STJ - EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp: 761602 PE 2005/0102875-1, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 10/06/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2014)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO DE ARGUMENTO. DESCABIMENTO.

1.- Consoante dispõe o art. 535 do CPC, destinam-se os Embargos de Declaração a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não sendo admitida sua utilização para prequestionar matéria constitucional, com vistas à eventual interposição de Recurso Extraordinário, ou, ainda, para veicular argumento novo, que não foi deduzido nas razões do Recurso Especial, por caracterizar inovação recursal. 2.- Embargos de Declaração rejeitados.

(STJ - EDcl no AgRg no AREsp: 423392 PR 2013/0360630-2, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 25/02/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/03/2014)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJULGAMENTO DA CAUSA. DESCABIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1.- Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, destinam-se os Embargos de Declaração a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria ao rejulgamento da causa.

2.- A ausência de intimação da parte contrária para apresentar resposta aos Embargos de Declaração não configura cerceamento de defesa se esses não foram acolhidos com efeito modificativo do julgado. 3.- Não é admitida a utilização dos Embargos Declaratórios para prequestionar matéria constitucional com vistas à eventual interposição de Recurso Extraordinário. 4.- Embargos de Declaração rejeitados.

(STJ - EDcl no AgRg no REsp: 1281219 SP 2011/0198087-0, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 18/03/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/03/2014)

(GRIFOS NOSSOS)

Assim, pelo exposto e sem maiores delongas, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, adentrados pela CAVESA Campina Grande Veículos Ltda.

Presidiu a sessão de julgamento a Exma. Sra. Desa. Maria das Graças Morais Guedes, com participação do Exmo. Sr. Des. José Aurélio da Cruz, Relator, e do MM. Juiz de Direito convocado, o Dr. Ricardo Vital de Almeida, este último em substituição legal do Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente no julgamento o Dr. Marcos Villar Souto Maior, Procurador de Justiça.

Sala de sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

João Pessoa/PB, 07 de outubro de 2014.

DESEMBARGADOR *José Aurélio da Cruz*

RELATOR